



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12578/11

OBJETO: INSPEÇÃO DE OBRAS

RELATOR: CONS. ARNÓBIO VIANA

INTERESSADO: LEONID SOUZA DE ABREU

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. Inspeção Especial realizada na Prefeitura do Município de Cajazeiras, no âmbito de obras e serviços de engenharia, exercício de 2009. Regularidade com ressalvas das despesas. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Remessa de cópia pertinente dos autos à SECEX-TCU-PB.

ACÓRDÃO AC2-TC-00598/2.013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 12578/11** trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura do Município de Cajazeiras¹, objetivando avaliar as obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2009, atendendo o disposto na Resolução RN-TC-06/03.

Após realizar diligências *in loco* e analisar a defesa² apresentada pelo gestor, *Sr. Leonid Souza de Abreu* (fls. **206/222**), a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, após evidenciar que as obras inspecionadas e avaliadas corresponderam a **82,78%** da despesa paga pelo Município em obras públicas no exercício, concluiu por um excesso de custo na obra de ampliação e reforma da Escola Matias Rolim, no Bairro dos Remédios, no valor de **R\$ 11.891,94**, referente aos serviços de pintura lavável em parede e pintura esmalte em alvenaria³ (fls. **191/200 e 226/232**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, pugnando pela (fls. **234/237**):

- **irregularidade** da obra de Ampliação e Reforma da Escola Matias Rolim – Bairro dos Remédios, devendo ser imputado débito ao ex-Prefeito de Cajazeiras, *Sr. Leonid Souza de Abreu*, no valor de **R\$ 11.891,94**, e, sem prejuízo da referida imputação, ser aplicada a multa prevista no art. 56, II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao mencionado ex-Chefe do Poder Executivo de Cajazeiras;

C:\Meus documentos\CAMARA\ACORDÃO\obras\1257811_pmcajazeiras_2009.doc-AFR

¹ Ver Quadro das Obras Inspeccionadas e Avaliadas às fls. 191

² Documento TC Nº 02602/12.

³ Ver Planilha às fls. 232.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12578/11

- **regularidade** da obra de execução e pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas no valor de **R\$ 25.000,00**, custeada com recursos próprios municipais e
- remessa de cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, no atinente à obra de execução e pavimentação em paralelepípedos, consoante explicitado em Planilha às fls. 197, no valor total de **R\$ 815.904,69**, sendo que **R\$ 475.555,32** foram pagos no exercício em tela, por ser decorrente de ajuste celebrado com a União por meio da Caixa Econômica Federal.

Foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento do excesso apontado pela Auditoria na obra de ampliação e reforma da Escola Matias Rolim, no Bairro dos Remédios, na importância de **R\$ 11.891,94**, efetuada em **10/12/2012** aos cofres da **Prefeitura Municipal de Cajazeiras**⁴.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Em razão do exposto no presente relatório e tendo em vista ter sido efetuado o recolhimento da importância de **R\$ 11.891,94**, considerada como gasto excessivo na obra de ampliação e reforma da Escola Matias Rolim (Bairro dos Remédios), voto pela:

- **regularidade** com ressalvas das despesas com as obras executadas pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, durante o exercício de 2009;
- **aplicação de multa** ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 1.000,00**, nos termos do art. 55 e 56, II e IV da LOTCE, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **remessa** de cópia pertinente dos autos à **SECEX-PB do Tribunal de Contas da União**, no atinente à obra de execução de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade (Tomada de Preço nº 04/08 – Contrato nº 857/08, com a empresa *EPN Comércio e Construção Ltda.*), tendo em vista que, apesar de não terem sido detectadas discrepâncias entre o executado e o pago em 2009, os recursos decorreram maciçamente de convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF⁵;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 12578/11**, e

⁴ Documento TC Nº 01763/13.

⁵ Ver Quadro às fls. 197.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12578/11

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as despesas com as obras executadas pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, durante o exercício de 2009.
- II. **Aplicar multa** ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, nos termos do art. 55 e 56, II e IV da LOTCE, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Remeter cópia pertinente dos autos à **SECEX-PB do Tribunal de Contas da União**, no atinente à obra de execução de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade (Tomada de Preço nº 04/08 – Contrato nº 857/08, com a empresa *EPN Comércio e Construção Ltda.*), tendo em vista que, apesar de não terem sido detectadas discrepâncias entre o executado e o pago em 2009, os recursos decorreram maciçamente de convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de março de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante / Ministério Público Especial